



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000373/97-38
Recurso nº. : 119.004
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : OSVALDO NUNES VIEIRA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.850

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS – O documento público emitido pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, é hábil para a comprovação do efetivo valor decorrente de operação imobiliária, devendo se sobrepor às informações constantes em instrumento particular que somente produz efeitos entre as partes, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional.

COMPOSIÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – Observadas as regras previstas na lei n.º 8.383/91 relativamente a aplicação da Ufir, na elaboração do fluxo de caixa, para efeito de comprovação de recurso, somente devem ser considerados os documentos hábeis e idôneos nos termos da lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO NUNES VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000373/97-38
Acórdão nº. : 106-11.850

Recurso nº. : 119.004
Recorrente : OSVALDO NUNES VIEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 43 decorrente de ação fiscal que apurou acréscimo patrimonial a descoberto em função de omissão de rendimentos, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, que evidenciariam renda mensalmente auferida e não declarada.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, reproduzindo o texto da legislação do imposto de renda pertinente à matéria objeto do litígio fiscal, e no mérito alega em síntese:

- a apuração das supostas omissões baseou-se em presunções, sendo certo que o artigo 8.º da Lei n.º 7.713/88 não alcança os rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza noticiado nos autos;

- o fisco não comprovou que as supostas omissões são de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme consta às fls. 01 a 04;

- a fiscalização não se preocupou em verificar se houve financiamentos liberados no início do ano e quitado no final, caso muito comum no setor agrícola;

- que as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração, nem conservar documentos relativos a movimentação bancária, sendo impossível identificar as origens dos recursos utilizados para cobrir certos pagamentos;

- o demonstrativo de recursos e aplicações não está correto, pois não está previsto na legislação que a apuração da variação patrimonial deve ser mensal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.000373/97-38
Acórdão nº. : 106-11.850

- que o lote de terra relativo à matrícula n. 2.358 constou de sua declaração e da escritura o valor de Cr\$ 40.000.000,00 erroneamente por culpa do contador que elaborou sua declaração;

- que não foram considerados os saldos do Banco do Estado do Paraná e apresenta novo demonstrativo;

- relativamente ao ano calendário de 1993 não foram considerados também saldos de outras aplicações financeiras, que pede para serem computados;

- finalmente questiona a aplicação da TRD.

A decisão singular julgou o lançamento procedente em parte fundamentando seu entendimento conforme abaixo:

- preliminarmente refuta a alegação de nulidade do auto de infração afirmando que o contribuinte está equivocado pois as alegações de que os rendimentos omitidos foram recebidos de pessoas físicas constaram apenas do demonstrativo de apuração, sendo que o auto de infração é preciso na descrição dos fatos e o enquadramento legal;

- a apuração do acréscimo patrimonial dá-se por presunção legal bastando apenas a comprovação que houve o consumo de renda, cabendo ao contribuinte comprovar a existência de recursos não considerados ou apontar falhas no trabalho fiscal;

- a lei autoriza expressamente ao fisco exigir mensalmente imposto de renda em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, citando o embasamento legal;

- relativamente aos saldos bancários foi determinada a revisão dos demonstrativos para considerar os novos valores indicados;

f / Δ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.000373/97-38
Acórdão nº. : 106-11.850

- quanto aos lotes imobiliários a autuação está correta tendo em vista estar amparada em documentos públicos legítimos;

- afastada a aplicação da TRD foi elaborado novo demonstrativo para recomposição do fluxo d caixa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário dentro do prazo lega e nos termos da lei, atacando apenas o valor da compra do lote de terra n.º 280, matrícula n.º 2.358, Campina da Lagoa, nos termos do contrato particular, e não pelo valor declarado irregularmente na escritura lavrada em 28.02.91, que relativamente ao ano-calendário de 1.992 a exigência fiscal não pode prosperar, pois a recomposição do caixa não observou as determinações legais de que os bens e direitos deverão ser informados pelos respectivos valores em Ufir que o julgador de primeira instância não considerou os rendimentos obtidos mês a mês, além de outros recursos decorrentes de operações que somente foram comprovados na fase recursal.

— — — — —
É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.000373/97-38
Acórdão nº. : 106-11.850

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

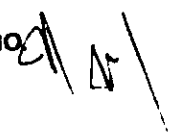
Permanece ainda em discussão a procedência ou não da exigência de saldo de crédito tributário decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, resultado da decisão da Delegacia da Receita Federal De Julgamento em Foz do Iguaçu, que julgou parcialmente procedente as razões do contribuinte.

Por outro lado, o Recorrente insiste na alegação da não ocorrência do suposto acréscimo patrimonial com base em razões trazidas em seu Recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte pretende justificar que o valor efetivamente dispendido em julho de 1992 para a aquisição de imóvel rural é aquele constante do instrumento particular de venda e compra de imóvel rural, que indica valor diverso do constante no documento público de fls. 23 – Registro Geral Matrícula 2.358 da lavra do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Campina da Lagoa.

Entendo não ser aceitável o entendimento do Recorrente que pretende desclassificar as informações contidas num instrumento público, para acolher como idôneos os valores contidos num instrumento particular.

Conforme depreende-se da leitura do artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposição expressa de lei em contrário, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública nos casos de responsabilidade pelo pagamento de tributos. É evidente assim, que os compromissos assumidos por particulares apenas produzem efeitos entre as partes envolvidas, de forma que no presente caso o valor a ser considerado relativamente à operação de compra do imóvel rural localizado em Campina da Lagoa deve ser aquele constante no Registro do Cartório de Imóveis da citada Comarca, devendo portanto ser mantido o entendimento da decisão recorrida relativamente a essa questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.000373/97-38
Acórdão nº. : 106-11.850

Relativamente à recomposição do fluxo de caixa, entendo ser irretocável também a decisão recorrida que observou os critérios legais, considerando corretamente os valores em ufr nos termos da lei n.º 8.383/91, considerando todos aqueles documentos reapresentados em grau de recurso, com exceção daquele referente à venda de um veículo Mercedes Benz, que contudo não deve ser acatado por não preencher os requisitos exigidos para sua validade, sendo uma simples cópia ilegível apresentada extemporaneamente e não sendo portanto hábil e idôneo nos termos da lei.

Dessa forma, pelas razões apresentadas, entendo que deva ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do Recurso por ter sido apresentado tempestivamente e na forma da lei, para no mérito negar-lhe provimento.

____ Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001


ROMEUBUENO DE CAMARGO